



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.504.053 - PB  
(2014/0326905-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : RAULY DE BARROS PINTO**  
**ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589**  
**DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PB013500**  
**EMBARGADO : TÂNIA MARIA FARIAS TOSCANO**  
**ADVOGADO : MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES E OUTRO(S) -**  
**PB007571**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. NÃO APRECIACÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO TÁCITO.

1. A Corte Especial firmou entendimento de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo". (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17.3.2016).
2. O acórdão embargado apresentou compreensão em sentido contrário ao da Corte Especial, pois assentou que "é possível verificar nos autos que, a despeito de ter sido requerido em diversos momentos processuais, o pedido não foi apreciado pelas instâncias ordinárias" (fl. 352/e-STJ).
3. Embargos de Divergência providos, com o retorno dos autos à Quarta Turma para prosseguimento no julgamento do Recurso Especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 24 de outubro de 2016(data do julgamento)..

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.504.053 - PB  
(2014/0326905-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : RAULY DE BARROS PINTO**  
**ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA**  
**DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : TÂNIA MARIA FARIAS TOSCANO**  
**ADVOGADO : MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Embargos de Divergência apresentados contra acórdão da Quarta Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável a Súmula n. 187/STJ.

2. No caso, apesar de os recorrentes alegarem que são beneficiários da justiça gratuita, não consta nos autos comprovação do deferimento do aludido benefício.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Entretanto, quando requerida no curso da ação, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante aponta divergência do aresto acima mencionado com o entendimento da Segunda Turma, conforme precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. No acórdão embargado, de fato houve omissão em relação ao requerimento de assistência judiciária.

Portanto, faz-se necessário esclarecer que, uma vez apresentado o pedido de assistência judiciária na petição inicial, e não havendo indeferimento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expresso, não se pode estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor.

2. Afastada a declaração de deserção, deve ser mantida, contudo, a negativa de seguimento do recurso especial. Em relação à alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, o recurso especial não procede, porquanto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está claro e suficientemente fundamentado, muito embora a causa tenha sido decidida de forma contrária aos interesses da impetrante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. Quanto ao mérito, por sua vez, ao prover a apelação da Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns para reformar a sentença, também submetida ao reexame necessário, denegando, assim, o mandado de segurança (que visa à reabilitação de matrícula), o Tribunal de origem acabou por fazê-lo com base na interpretação do art. 5º da Lei 9.870/90 e, ainda, à luz do princípio da autonomia universitária de que trata o art. 207 da Constituição da República. Todavia, diante da falta de interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do recurso extraordinário, transitou em julgado o fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido. Incide, na espécie, a Súmula 126/STJ.

3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, para afastar a declaração de deserção, mantida, no entanto, a negativa de seguimento do recurso especial por outro fundamento.

(EDcl no AgRg no REsp 1067124/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2010)

Aduz que a não apreciação judicial do pedido de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.504.053 - PB  
(2014/0326905-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.5.2016.

A questão acerca da presunção do deferimento do benefício da justiça gratuita quando ausente manifestação judicial está sedimentada no STJ com o julgamento do seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial.

2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo.

3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária.

4. Agravo interno provido.

(AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe 17/03/2016).

O acórdão embargado apresentou compreensão em sentido contrário ao da Corte Especial, pois assentou que, "é possível verificar nos autos que, a despeito de ter sido requerido em diversos momentos processuais, o pedido não foi apreciado pelas instâncias ordinárias" (fl. 352/e-STJ).

Pelo exposto, **provejo os Embargos de Divergência para afastar a deserção do Recurso Especial por falta de comprovação da concessão do benefício da Justiça Gratuita e determino o retorno dos autos à Quarta Turma para**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**prosseguimento no julgamento do recurso.**

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0326905-5      PROCESSO ELETRÔNICO      EDv    nos  
EResp 1.504.053 /  
PB

Números Origem: 00262282020098152001 20020090262284 20020090262284001

PAUTA: 24/10/2016

JULGADO: 24/10/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RAULY DE BARROS PINTO  
ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589  
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PB013500  
EMBARGADO : TÂNIA MARIA FARIAS TOSCANO  
ADVOGADO : MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES E OUTRO(S) - PB007571

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

EMBARGANTE : RAULY DE BARROS PINTO  
ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589  
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PB013500  
EMBARGADO : TÂNIA MARIA FARIAS TOSCANO  
ADVOGADO : MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES E OUTRO(S) - PB007571

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.